International Journal of Advanced Engineering Research and Science (IJAERS)
Peer-Reviewed Journal
ISSN: 2349-6495(P) | 2456-1908(O)
Vol-9, Issue-9; Sep, 2022
Journal Home Page Available: https://ijaers.com/
Article DOI: https://dx.doi.org/10.22161/ijaers.99.34



Sudowest Goiano Expansion and Agricultural Contracts as Strategic Instruments for Access to Land

A Expansão Canavieira no Sudoeste Goiano e os Contratos Agrários como Instrumentos Estratégicos de Acesso à Terra

Sara Menezes Maia[1], Warley Lopes Martins[2], Liliane Vieira Martins Leal[3],

[1]Graduada em Direito, pela Universidade Federal de Jataí - UFJ
[2]Mestrando em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela Universidade de Rio Verde - Unirv
[3]Doutora em Direito em Ciências Ambientais e Professora do curso de Direito da Universidade Federal de Jataí - UFJ

Received: 19 Aug 2022,

Received in revised form: 14 Sep 2022,

Accepted: 19 Sep 2022,

Available online: 24 Sep 2022

***Keywords*— Sugarcane Agroindustry. Sugarcane. Contracts. Agricultural Partnership.**

***Palavras-chave*— Agroindústria canavieira. Cana-de-açúcar. Contratos. Parceria Agrícola.**

***Abstract*—** *The state of Goiás stands out in the country's agricultural commodities export agenda. Thus, soy, corn and sorghum are evident in the state's agricultural production. However, it is observed that the monoculture of sugarcane has been occupying more and more the productive space, especially in the southwest region. Its insertion in agribusiness gained greater visibility from 2007, when it came to occupy the first place in the production ranking of the state of Goiás and the Midwest. Natural factors in the region, incentive policies and environmental issues played fundamental and determining roles in its increase. The road infrastructure also contributed significantly to the establishment of sugarcane mills and plantations in strategic locations for the logistics of production flow and for the reduction of transport costs. However, as most of the arable areas in the southwest of Goiás are already heavily occupied by the cultivation of soybeans and, in the off-season, corn, the cultivation of sugarcane advances to these areas and also to pasture. The logic of the system is evident, the areas already cultivated provide the reduction of production costs, being able to maximize the capital of the sugar and alcohol agroindustries. It is in this context that disputes between economic agents in the field of power arise. In this way, contractual law can serve both as an instrument for acquiring land and for controlling it. Therefore, the objectives of the research are presented: to analyze contractual instruments, specifically, contracts celebrated by the sugar and alcohol agribusinesses and rural producers and the possible conflicts arising from these relationships. The methodological approach is based on quantitative and qualitative assumptions, as a means of enabling a more holistic understanding of the object of study. Regarding the techniques, the research prioritized, mainly, the bibliographic and documentary, and the main sources of secondary data collection were databases of public and private*

institutions. The elementary sources for the analysis were contractual instruments of agricultural partnership signed between agro-industries, rural producers and landowners. As a consequence of the study, it was observed that the partnership contract, object of analysis, is configured as an instrument of access and maintenance of land tenure and that generally the grantor partner (land owner) has less negotiation power than the partner-granted (agribusiness), mainly due to the clauses provided. Thus, it was concluded that the agroindustry holds the power of information, which generates asymmetries in the contractual relationships established.

Resumo— *O estado de Goiás destaca-se na pauta exportadora de commodities agrícolas do país. Assim, a soja, o milho e o sorgo são evidentes na produção agrícola do estado. Contudo, observa-se que a monocultura da cana-de-açúcar vem ocupando cada vez mais o espaço produtivo, sobretudo, na região sudoeste. A sua inserção no agronegócio ganhou maior visibilidade a partir de 2007, momento em que chegou a ocupar o primeiro lugar no ranking de produção do estado de Goiás e do Centrooeste. Fatores naturais da região, políticas de incentivo e questões ambientais tiveram papéis fundamentais e determinantes para o seu incremento. A infraestrutura viária, também, contribuiu significativamente para o estabelecimento das usinas e plantações de cana-de-açúcar em locais estratégicos para a logística de escoamento da produção e para a redução dos custos de transporte. Todavia, como a maior parte das áreas agricultáveis do Sudoeste goiano já são fortemente ocupadas pelo cultivo da soja e, na safrinha, do milho, a cultura da cana-de-açúcar avança para essas áreas e também para as de pastagem. A lógica do sistema é evidente, as áreas já cultivadas propiciam a redução dos custos de produção, podendo maximizar o capital das agroindústrias sucroalcooleiras. É nesse contexto que surgem as disputas entre os agentes econômicos no campo de poder. Desse modo, o direito contratual poderá servir tanto como instrumento de aquisição de terras, quanto de domínio sobre elas. Portanto, apresentam-se os objetivos da pesquisa: analisar instrumentos contratuais, especificamente, contratos celebrados pelas agroindústrias sucroalcooleiras e produtores rurais e os possíveis conflitos advindos dessas relações. A abordagem metodológica consubstancia-se nos pressupostos quantitativos e qualitativos, como meio de viabilizar uma compreensão mais holística do objeto de estudo. No que concerne às técnicas, a pesquisa priorizou, mormente, a bibliográfica e a documental, e as principais fontes de coleta de dados secundários foram bancos de dados de instituições públicas e privadas. As fontes elementares para a análise, foram instrumentos contratuais de parceria agrícola celebrados entre agroindústrias, produtores rurais e proprietários de terras. Como consectário do estudo, observou-se que o contrato de parceria, objeto de análise, configura-se como um instrumento de acesso e manutenção da posse da terra e que geralmente o parceiro-outorgante (proprietário da terra) possui menos poder de negociação que o parceiro-outorgado (agroindústria), em virtude, sobretudo, das cláusulas dispostas. Sendo assim, concluiu-se que a agroindústria detém o poder de informação, o que gera assimetrias nas relações contratuais estabelecidas.*

International Journal of Advanced Engineering Research and Science (IJAERS)
Peer-Reviewed Journal
ISSN: 2349-6495(P) | 2456-1908(O)
Vol-9, Issue-9; Sep, 2022
Journal Home Page Available: https://ijaers.com/
Article DOI: https://dx.doi.org/10.22161/ijaers.99.34

I. INTRODUÇÃO

A expansão canavieira no Sudoeste goiano acentuou-se a partir de 2008. Contudo, a região já era fortemente ocupada por outras atividades da agropecuária. Sendo assim, o território passa a ser um campo de disputas entre os atores que representam o setor de grãos e as agroindústrias canavieiras instaladas na região (LEAL, 2015). Nesse condão, o direito surge como um instrumento para regulamentar as relações contratuais entre os proprietários de terras, produtores rurais e usinas sucroalcooleiras, seja como modo de acesso à terra, seja como ferramenta de domínio sobre ela.

Nesse sentido, as usinas e os produtores de cana, utilizam quatro tipos de contratos para terem acesso às terras ou à matéria-prima: o de fornecimento de matéria-prima, no qual a indústria recebe a cana-de-açúcar de produtores rurais (cana de parceiros); arrendamento rural, que consiste no aluguel da terra pela indústria, para ela mesma efetuar a produção (cana própria); compra e venda, quando a indústria adquire a terra, monopolizando todos os setores de produção, inclusive a propriedade (cana própria) (LEAL, 2015); e a parceria agrícola, que consiste na divisão de lucros e dividendos entre a agroindústria e o proprietário da terra (cana própria).

Todavia, observa-se que geralmente as partes não possuem a mesma força de poder e barganha nas relações contratuais, de modo que uma acaba se sobrepondo a outra por meio da inserção de cláusulas contratuais desfavoráveis impostas à parte mais frágil da relação. Esse desequilíbrio da relação contratual ocorre porque as agroindústrias sucroalcooleiras são detentoras de maior força de poderes decorrentes dos diversos tipos de capital (político, financeiro, tecnológico, organizacional e jurídico).

Assim, delineou-se como objetivo geral, compreender como o direito contratual atua nessas relações agroindustriais e os consequentes conflitos que emergem nesse campo de poder. Essa análise torna-se importante na medida em que destrincha as cláusulas dos contratos celebrados entre os proprietários de terras, agricultores e agroindústrias, possibilitando um entendimento mais aprofundado dessas pactuações.

A pesquisa consubstancia-se nas abordagens teórico-empírica, quantitativa e qualitativa da dinâmica sucroalcooleira no Sudoeste goiano, a partir do estudo do processo histórico-social da expansão canavieira em Goiás. Essa articulação possibilita a construção de uma percepção mais empírica para o estudo desenvolvido.

O desenvolvimento da pesquisa prioriza a combinação de técnicas bibliográficas e documentais, com levantamento de dados secundários disponibilizados em sites de órgãos públicos e privados. Assim como a análise de livros, teses, dissertações, artigos, entre outros.

Além da presente seção, o trabalho estrutura-se em mais outras quatro sessões. Na segunda seção, apresentam-se os aspectos da dinâmica sucroalcooleira no estado de Goiás e no Sudoeste goiano. Na terceira seção, será abordado as variáveis da cana-de-açúcar na região Sudoeste de Goiás, como: a expansão da área cultivada no decorrer dos anos, a produção e a produtividade da matéria-prima e de seus derivados, como o álcool e o açúcar, e as principais unidades sucroalcooleiras existentes na região. Por fim, na quarta seção, será realizada uma análise de como o direito contratual agrário é utilizado nas relações entre os proprietários de terras, as agroindústrias e os produtores rurais, bem como as disparidades de poderes que interferem diretamente no estabelecimento das cláusulas contratuais.

II. EXPANSÃO CANAVIEIRA EM GOIÁS E NO SUDOESTE GOIANO

Atualmente, o estado de Goiás destaca-se como um dos maiores produtores canavieiros do Brasil. Isso advém da expansão da fronteira agrícola, definida como:

> [...] um espaço onde ocorrem transformações sociais, econômicas e espaciais, com a inserção de novas relações de produção e de novos padrões tecnológicos, capazes de propiciar um desenvolvimento pautado na integração do capital agrícola ao industrial(LEAL, 2015, p. 24).

Assim, com as mudanças tecnológicas e com o desenvolvimento da agroindústria, ampliaram-se as áreas de produção agrícola. Somando a isso, a crise das jazidas de petróleo, a poluição ambiental causada pelos combustíveis fósseis e a demanda nacional e internacional por açúcar e álcool, levaram o estado a incentivar a ampliação da produção e a industrialização da cana-de-açúcar (SILVA; MIZIARA, 2011).

A modernização da agricultura, o relativo preço baixo das terras e os fatores naturais, como clima, fertilidade dos solos e topografia favorável ao processo de mecanização, despertaram o interesse dos agricultores de outras regiões do país pelo estado de Goiás que, até então, possuía por base uma economia pautada na pecuária e na agricultura familiar.

Dessa maneira, Goiás passa a ser incorporado ao processo dinâmico produtivo capitalista e empresarial do agronegócio, de forma mais efetiva. Além disso, o avanço tecnológico foi fundamental para viabilizar a correção dos solos ácidos do Cerrado, tornando- os aptos para o plantio.

Todos esses fatores contribuíram para a inserção do estado de Goiás na pauta nacional e internacional do agronegócio que culminou no processo de formação dos complexos agroindustriais (LEAL, 2015).

Portanto, para compreender melhor como a produção da cana-de-açúcar vem ganhando cada vez mais espaço na região de Goiás, passa-se a análise das suas principais variáveis.

III. VARIÁVEIS DA CANA-DE-AÇÚCAR

3.1 ÁREA CULTIVADA

Nos últimos anos, as terras do bioma do Cerrado vêm passando por um processo gradativo de aumento da exploração pela agricultura extensiva (LEAL, 2015), principalmente, pela plantação de soja, sorgo e milho. Ocorre que, com a expansão da cana-de-açúcar, o espaço produtivo passa a ser disputado pelos agentes da produção agropecuarista. Portanto, surge um confronto entre produtores de soja/milho e usinas sucroalcooleiras, aqueles para se manterem no espaço produtivo e esta para acessá-lo.

Desde o início do processo de expansão da cana-de-açúcar no Centro-Oeste brasileiro, as suas áreas de plantio ampliaram-se cada vez mais, com destaque para o estado de Goiás, em que:

> [...] houve, para produção de cana-de-açúcar, entre 2000 e 2009, aumento de cerca de 372% em áreas, sendo que, para a soja, o incremento foi da ordem de 155%, para o mesmo período. O mesmo ocorre para a mesorregião sul goiano, onde o incremento de área, neste período, para a produção de cana-de-açúcar, foi da ordem de 432% e, para a soja, de 139%. Tais dados reafirmam a tese de que existem mudanças no padrão agrícola do Estado, as quais refletem sobre a dinâmica do espaço agrícola (SILVA; MIZIARA, 2011).

Em consonância com dados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), a área total de cana-de-açúcar colhida em Goiás em 2018/2019, correspondeu a 917,1 mil hectares, sendo que em 2006/2007, esse valor era de 234,9 mil hectares (CONAB, 2018), ou seja, o espaço ampliou-se 4 vezes mais.

3.2 PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE

Conforme coloca a Conab (2018), existem alguns fatores cruciais que cooperam com o crescimento da produção de cana-de-açúcar em Goiás, como: o clima tropical adequado ao plantio; o fotoperíodo, que ocorre quando a planta recebe a quantidade de luz solar necessária para o seu bom desenvolvimento; o relevo e a topografia, que contribuem para a mecanização das lavouras, o que reduz os custos e os impactos ambientais no solo.

À vista disso, o estado de Goiás vem adquirindo crescente amplitude nacional. É o que indica, com base na observação dos dados da tabela e dos gráficos abaixo.

Ainda, dentre as regiões goianas analisadas no ano de 2016, o Sudoeste de Goiás contava com quatro municípios dentre os dez maiores produtores de cana-deaçúcar do estado, sendo eles: Rio Verde (3.150.000 t), Jataí (2.880.000 t), Mineiros (2.808.000 t) e Santa Helena de Goiás (2.363.400 t). O que comprova a concentração de grande parte da produção canavieira do estado nessa localidade (IMB, 2020).

No que se refere a produção canavieira em Goiás, com base no relatório de 2018/2019, fornecido pela Companhia Nacional de Abastecimento, o total de toneladas de cana-de-açúcar produzidas nesses anos, correspondeu a 71.135,7 mil toneladas. Desse valor, 15.080,8 mil toneladas foram destinadas à produção de açúcar e 56.054,9 mil toneladas à de etanol. Desse modo, do total de cana-deaçúcar produzida em sua matéria bruta, 21% foram destinados à produção de açúcar, enquanto que

71% para etanol. Portanto, atualmente, a maior parte do plantio da cana é destinada à produção de álcool (CONAB, 2018).

3.3 UNIDADES SUCROALCOOLEIRAS

De acordo com dados atualizados disponibilizados pelo site de comunicação do setor sucroenergético Novacana, o estado de Goiás possui um total de 40 usinas produtoras de açúcar e etanol, ficando entre os três primeiros estados brasileiros que mais possuem indústrias canavieiras (NOVACANA, 2021b). Em primeiro lugar, São Paulo com 171 usinas, e, em segundo, Minas Gerais, com um total de 43 usinas (NOVACANA, 2021a).

Conforme o mapa das usinas/destilarias, fornecido pela União Nacional de Bioenergia (UDOP), dentre as 35 usinas ativas no estado de Goiás, 25 delas se concentram na mesorregião Sul Goiano e Sudoeste e sul goiano. Ou seja, mais de 70% das usinas produtoras de açúcar e etanol do estado se encontram nesta região.

Na região do Sudoeste Goiano, no ano de 2015, concentravam-se 17 usinas sucroalcooleiras. Todavia, segundo o site Novacana, atualmente, dessas usinas, constatou-se que apenas 11 estão em pleno funcionamento, são elas: Usina Santa Helena (Santa Helena de Goiás), Unidade Centroeste (Jataí), Unidade Decal (Rio Verde), Usina Serra do Caiapó (Montividiu), Usina Cambuí (Santa Helena de Goiás), Usina Floresta (Santo Antônio da Barra), Unidade Água Emendada (Perolândia), Unidade Morro Vermelho (Mineiros), Cerradinho Bio Cana (Chapadão do Céu), Neomille (Chapadão) e Usina Serranópolis (Serranópolis) (NOVACANA, 2021b).

IV. O DIREIRTO CONTRATUAL NA PRODUÇÃO CANAVIEIRA

O Direito Agrário trata-se de um ramo da ciência jurídica que possui o próprio conjunto normativo e principiológico, tanto de direito público como de direito privado, cujo principal instituto normativo é a Lei Federal nº 4.504/1964, o Estatuto da Terra, e o Decreto nº 59.566/1966, que a regulamenta. Outro instituto legal de suma importância para o Direito Agrário é a Lei Federal nº 8.629/1993, a Lei Agrária.

Pardo Filho (2006, p. 22) conceitua o Direito Agrário como o “[...] conjunto de princípios e de normas que disciplinam as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra”. A partir dessa perspectiva, nota-se que o seu objeto central é a terra e sua relação com o homem. Logo, compete a esse ramo do direito, regulamentar as relações que se estabelecem entre o homem, o campo e a sociedade.

Os contratos agrários são regidos pelos princípios específicos:

> a)- da função social da propriedade; b)- do progresso econômico e social do produtor rural; c)- do combate sistemático ao minifúndio e ao latifúndio; d)- do imposto territorial rural; e)- do fortalecimento da economia nacional, pelo aumento da produtividade; f)- do desenvolvimento do sentimento de liberdade (pela propriedade) e de igualdade (pela oferta de oportunidades concretas); g)- da implantação da justiça distributiva; h)- da eliminação das injustiças sociais no campo; i)- do povoamento da zona rural, de maneira ordenada; j)- do combate ao minifúndio; k)- do combate ao latifúndio; l)- do combate a qualquer tipo de propriedade rural ociosa, sendo aproveitável e cultivável; m)- do combate à exploração predatória ou incorreta da terra; e, n)- do combate aos mercenários da terra (PARDO FILHO, 2006, p. 142).

Além deles, também, são norteados pelos princípios gerais, aqueles que sobrevêm aos contratos comuns, são eles: autonomia das partes; consensualismo; obrigatoriedade; relatividade; probidade; boa-fé; e função social. Merecendo este último uma breve explanação, dada a sua importância no âmbito contratual.

Desse modo, o Estatuto da Terra, em seu art. 2°, assegura a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, que deve ser condicionada pela sua função social. Assim, o § 1° elenca os requisitos necessários, são eles: o favorecimento do bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que atuam na terra, assim como de suas famílias; a produtividade; a conservação dos recursos naturais e a observação das leis trabalhistas (BRASIL, 1964).

De acordo com Leal (2015), o modo de acesso à terra, para o plantio da canade-açúcar, necessária à produção sucroalcooleira, pelas agroindústrias e pelos produtores rurais, geralmente ocorre por meio dos seguintes contratos agrários: o contrato de fornecimento de matéria-prima (cana de fornecedor), o de arrendamento rural (cana própria) o de compra e venda (cana própria) e o de parceria agrícola (cana própria).

Um estudo realizado por Gomes, Leal e Pereira (2020), a partir de dados da Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás (Faeg), indicou que, do total de cana produzida no estado de Goiás em 2019, 86% foram cultivadas em áreas arrendadas ou de propriedade da usina. O mesmo estudo apontou que as áreas arrendadas para a produção de cana em Goiás no ano de 2019 correspondeu à 525.915 ha, enquanto as áreas de fornecedores de cana compreenderam à 157.700 ha. Esses dados corroboram pela preferência do arrendamento de terras em relação ao fornecimento de matéria-prima pelos produtores rurais.

Dessa forma, tais contratos "[...] configuram-se em ações estratégicas das empresas de acesso às terras com aptidão agrícola e com localização estratégica (próximas às unidades agroindustriais), para domínio e controle do campo econômico" (LEAL, 2015, p. 169).

Para uma melhor compreensão desse processo, apresenta-se uma análise do instrumento contratual mais utilizado pelas agroindústrias sucroalcooleiras e pelos produtores rurais de cana para a ocupação do espaço produtivo.

4.1 PARCERIA AGRÍCOLA

A parceria agrícola é definida no art. 4° do Decreto nº 59.566/1966 como um:

> [...] contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (BRASIL, 1966).

Na parceria agrícola, tanto o parceiro-outorgante (proprietário) quanto o parceiro-outorgado (usina ou produtor) terão parte nos lucros oriundos da atividade exploratória, cada qual com a sua porcentagem preestabelecida, e os riscos serão em comum entre eles.

Por meio de pesquisa empírica, consubstanciada em diálogos com advogados especialistas e atuantes na área do agronegócio do Sudoeste goiano, na cidade de Jataí, constatou-se que nessa região a maioria dos contratos celebrados, como instrumentos de acesso à terra, são os de parceria agrícola, em detrimento dos demais. Tanto é que, no dia 27 de agosto de 2021, foi realizada uma solicitação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jataí-GO, para a busca de contratos celebrados de arrendamento rural, fornecimento de matéria-prima, e parceria agrícola, referentes à cana-de-açúcar, a partir do ano de 2007. Dos 33 documentos encontrados, todos eram de parceria agrícola.

Posteriormente, no dia 07 de janeiro de 2022, foi solicitada nova busca, agora em nome da Raízen Centroeste Açúcar e Álcool LTDA. Dos 26 documentos encontrados em nome da agroindústria, um era de arrendamento, um de fornecimento de produto, dois aditivos, sendo todos os outros 22 de parceria agrícola. Ou seja, de um total de 59 documentos de negociações que envolvem a cana-de-açúcar em Jataí-GO, 55 são de parceria. Desse modo, é possível afirmar categoricamente, que das pactuações realizadas por agroindústrias e produtores rurais com proprietários de terras, nesta cidade, para a plantação de cana, 90% delas correspodem a contratos de parceria.

Por conseguinte, na próxima seção, analisam-se como esses contratos se consolidam na prática, as disparidades de poderes existentes entre as partes e quais os possíveis conflitos advindos dessas relações contratuais, entre parceiro- outorgante (proprietário da terra) e parceiro-outorgado (agroindústrias canavieiras/produtores rurais).

V. ANÁLISE DE CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA

Foram coletados 4 contratos de parceria agrícola para a análise:

i) Parceiro-outorgado: Raízen Centroeste Açúcar e Álcool LTDA (Jataí) e parceiro-outorgante: proprietário de terra (Jataí);

ii) Parceiro-outorgado: Cerradinho Bioenergia S.A. (Chapadão do Céu) e parceiro-outorgante: proprietário de terra (Chapadão do Céu);

iii) Parceiro-outorgado: produtor rural (Jataí) e parceiro-outorgante:

proprietário de terra (Jataí);

iv) Parceiro-outorgado: produtor rural (Jataí) e parceiro-outorgante:

proprietário de terra (Jataí);

Além desses, também foi utilizado um de contrato de parceria, não assinado, disponibilizado por um escritório de advocacia de Jataí, especializado no agronegócio. Foi redigido conforme o disposto no Estatuto da Terra e auxiliou como modelo comparativo em relação aos demais documentos supracitados.

5.1 ÁREA CEDIDA PARA PLANTAÇÃO DA CANA-DE-AÇÚCAR

O primeiro ponto analisado trata-se do tamanho da área disponível para o cultivo, objeto do contrato, transcrito na tabela abaixo.

Tabela 1 - Tamanho das áreas pactuadas para plantio da cana-de-açúcar (ha)

Contratos	Área em hectares (ha)
Raízen	137,74 ha (cento e trinta e sete e setenta e quatro hectares)
Cerradinho Bioenergia S.A	1.100,44 ha (um mil e cem hectares e quarenta e quatro ares)
Décio Luiz (agricultor)	120 ha (cento e vinte hectares)
Décio Luiz (agricultor)	190,9 ha (cento e noventa hectares e nove ares)

Fonte: Contratos (2011, 2017, 2018 e 2019).

Nota-se que a usina Cerradinho obteve um contrato de parceria com um proprietário de terra que possui uma área de grande extensão na região de Chapadão do Céu. Enquanto que no município de Jataí as áreas dos contratos analisados são menores. Uma hipótese é que nessa região ainda existe certa resistência quanto a plantação da cana-de-açúcar, uma vez que a cultura da soja já é fortemente consolidada.

Desse modo, a inserção de uma nova atividade agrícola no local pode simbolizar uma perda do espaço produtivo. Por isso que,

> o setor de grãos, diretamente interessado na matéria-prima que abastece a agroindústria, manifesta-se contrário à expansão do setor sucroalcooleiro, temendo a ocupação das terras já apropriadas por ele e que são necessárias ao abastecimento da cadeia produtiva. Essas resistências são mecanismos estratégicos do setor, no sentido de inviabilizar a expansão de outra atividade produtiva na região (LEAL, 2015, p. 119).

Portanto, esse grupo de produtores de soja utilizam ações estratégicas, por meio de decisões políticas e econômicas, bem como de discussões sobre os impactos ambientais que a plantação de cana pode gerar no solo, para convencer os proprietários a não arrendarem suas terras para as usinas. Isso com o objetivo de se manterem no domínio das áreas produtivas (LEAL, 2015).

Nota-se também, que um dos principais fatores que cooperam para a resistência dos produtores à plantação da cana é a elevação dos preços das terras, assim confirmou a matéria publicada no Estadão, em 09/01/2011, intitulada “Produtores de soja boicotam cana em GO”:

> Uma das razões para a rejeição dos produtores de grãos à cana em Jataí está no impacto da nova cultura nos preços para arrendamento de áreas de plantio. Para arrendar um hectare, o produtor de soja pagava em média o valor de 12 sacos do grão (cerca de R$560). Já a Cosan [Raízen] chega a oferecer 18 sacos (em torno de R$840) pela área. (PACHECO, 2011).

Nesse sentido, também foi o posicionamento de outro produtor rural da cidade de Jataí em matéria publicada no site Canal VG:

> Em todas as regiões que a cana entrou a gente tem observado o domínio dela em toda a área e não é isso que a gente quer para a nossa região. A monocultura fica nas mãos de um ou de poucos, como é o caso das usinas. Põem três, quatro usinas no município, tomam conta do município e isso é ruim [...]. (ENTRA..., 2011).

No entanto, mesmo com essa resistência para o incremento da cana-deaçúcar nessa região, é notável que ela vem se consolidando. Desse modo, alguns produtores rurais, bem como proprietários de terras, atraídos pela vantagem econômica oferecida pelas agroindústrias, estão substituindo suas atividades agrícolas e pecuaristas pela produção canavieira.

5.2 PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

O próximo ponto analisado é o período de duração dos contratos, que geralmente são estabelecidos em ciclos, desde o início do plantio até o término, expresso na tabela a seguir.

Tabela 2 - Período de duração dos contratos

Contratos	Prazo em anos
Raízen	11 anos + 1 ano (prorrogável) por 2x
Cerradinho Bioenergia S.A	12 anos + 1 ano (prorrogável)
Produtor Rural	12 anos + 1 ano (prorrogável) por 2x
Produtor Rural	12 anos + 1 ano (prorrogável) por 2x

Fonte: Contratos (2011, 2017, 2018 e 2019).

Nota-se que geralmente os contratos de parceria são caracterizados por sua longevidade. Nos instrumentos analisados, observa-se que todos possuem em média um prazo de duração de 12 anos. É um período bastante extenso, no qual o proprietário vincula sua terra à produção canavieira. Esse fato ocorre em virtude do ciclo da cana-de-açúcar que, de acordo com a matéria "Aspectos do plantio da canade-açúcar", publicada pelo site Novacana, tem um período de 6 (seis) anos.

Abaixo, será abordada a cláusula de prorrogação do prazo de vigência dos contratos. Portanto, seguem as informações obtidas na tabela abaixo.

Tabela 3 - Prorrogação do prazo do contrato

Contratos	Cláusulas
Raízen	"Fica concedida ao PARCEIRO AGRICULTOR a opção de, independentemente de qualquer formalidade, caso entenda que na área exista contingente de lavoura em condições de exploração economicamente viável, prorrogar o presente Contrato para abranger mais uma safra [...]. Havendo dita prorrogação e após ultimada a colheita do produto, fica concedida ao PARCEIRO AGRICULTOR a opção de, caso entenda que na área ainda exista contingente de cana-de-açúcar em condições de exploração economicamente viável, novamente prorrogar o referido Contrato por mais uma safra [...]" (CONTRATO..., 2011, p. 2)
Cerradinho Bioenergia S.A	"[...] podendo este prazo sofrer variação de um ano/safra caso a PARCEIRA AGRICULTORA, CONSTATE no curso do contrato de parceria viabilidade técnica e econômica de estração de mais de um (colheita) corte de cada ciclo." (CONTRATO..., 2017, p. 2)

Produtor Rural	"Fica concedida ao PARCEIRO AGRICULTOR a opção de, independentemente de qualquer formalidade, caso entenda que na área exista contingente de lavoura em condições de exploração economicamente viável, prorrogar o presente Contrato para abranger mais uma safra [...]. Havendo dita prorrogação e após ultimada a colheita do produto, fica concedida ao PARCEIRO AGRICULTOR a opção de, caso entenda que na área ainda exista contingente de cana-de-açúcar em condições de exploração economicamente viável, novamente prorrogar o referido Contrato por mais uma safra [...]" (CONTRATO..., 2018, p. 3)
Produtor Rural	"Fica concedida ao PARCEIRO AGRICULTOR a opção de, independentemente de qualquer formalidade, caso entenda que na área exista contingente de lavoura em condições de exploração economicamente viável, prorrogar o presente Contrato para abranger mais uma safra [...]. Havendo dita prorrogação e após ultimada a colheita do produto, fica concedida ao PARCEIRO AGRICULTOR a opção de, caso entenda que na área ainda exista contingente de cana-de-açúcar em condições de exploração economicamente viável, novamente prorrogar o referido Contrato por mais uma safra [...]" (CONTRATO..., 2019, p. 3)
Contrato Modelo	"O presente contrato terá vigência de ... (ano/s, meses) a começar no dia ... de ... de 20 ... e a terminar no dia ... de ... de 20..., podendo esse prazo ser prorrogado por convenção expressa entre as partes" (CONTRATO ..., 2021, p. 2).

Fonte: Contratos (2011, 2017, 2018, 2019 e 2021).

A prorrogação do prazo em todos os contratos reais poderá ser feita unicamente pela vontade do parceiro-outorgado, enquanto no contrato modelo, somente quando houver acordo entre as partes. Naqueles, a cláusula ainda coloca que isso pode ocorrer independentemente de qualquer formalidade, ou seja, após o término do prazo, se o (a) agricultor (a) constatar que ainda é possível dar continuidade na produção, poderá desde já, sem a anuência do proprietário, prorrogar por mais uma safra.

O Decreto nº 59.566/1966, que regulamenta o Estatuto da Terra, estabelece que:

> Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observarse-ão os seguintes princípios:
>
> VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agro-industrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural [...];
>
> Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:
>
> I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação (BRASIL, 1966)

O artigo supracitado determina que, concluída a última colheita, encerra-se o prazo da parceria. Somente nos casos em que não for possível realizar a colheita, por força maior, é que será prorrogado. Contudo, nas cláusulas dos contratos reais analisados, é autorizada a prorrogação por mais um ano, mesmo após a ultimação da colheita, caso o parceiro-outorgado queira. O que desfavorece o consensualismo entre as partes, princípio essencial, que assegura o acordo das vontades nas pactuações.

5. 3 CULTIVO DE CULTURAS TEMPORÁRIAS

Quanto ao cultivo de culturas temporárias, a tabela infra, mostra o que os contratos analisados estipularam.

Tabela 4 – Culturas temporárias

Contratos	**Cláusulas**
Raízen	"[...] o PARCEIRO AGRICULTOR poderá desenvolver, no todo ou em parte da área, atividade agropecuária, lavoura de ciclo curto e similares, visando ao descanso e ao preparo do solo, à rotatividade da cultura, à incorporação de nitrogênio ao solo, à adubação verde, etc., não sendo cabível qualquer participação ou remuneração ao PARCEIRO OUTORGANTE [...]." (CONTRATO ..., 2011, p. 3)
Cerradinho Bioenergia S.A	"Se no curso deste contrato, a PARCEIRA AGRICULTORA optar pela implantação temporária de alguma cultura que favoreça as condições de solo para o cultivo da cana-de-açúcar [...], deverá arcar com as respectivas despesas, mas os frutos daí advindos não serão partilhados com o (s) PARCEIROS (S) OUTORGANTES (S) [...]" (CONTRATO… , 2017, p. 3)
Produtor Rural	"[...] o PARCEIRO AGRICULTOR poderá desenvolver, no todo ou em parte da área, atividade agropecuária, lavoura de ciclo curto e similares, visando ao descanso e ao preparo do solo, à rotatividade da cultura, à incorporação de nitrogênio ao solo, à adubação verde, etc., não sendo cabível qualquer participação ou remuneração ao PARCEIRO OUTORGANTE [...]." (CONTRATO ..., 2018, p. 5)
Produtor Rural	"[...] o PARCEIRO AGRICULTOR poderá desenvolver, no todo ou em parte da área, atividade agropecuária, lavoura de ciclo curto e similares, visando ao descanso e ao preparo do solo, à rotatividade da cultura, à incorporação de nitrogênio ao solo, à adubação verde, etc., não sendo cabível qualquer participação ou remuneração ao PARCEIRO OUTORGANTE [...]." (CONTRATO ..., 2019, p. 5)
Contrato Modelo	Caberá ao Parceiro Outorgante a quota de .....% (.....) na cultura de ....e......% ( ) nas culturas temporárias, e no que mais produzir a área objeto deste contrato, que deverá ser entregue...........(local da entrega da colheita). A partilha efetuarse-á (local e data), devendo o Parceiro Outorgado comunicar com antecedência o Parceiro Outorgante a data em que terá início a colheita, ficando facultado a este último acompanhar pessoalmente os trabalhos ou designar preposto para tanto (CONTRATO , 2021, p. 3).

Fonte: Contratos (2011, 2017, 2018, 2019 e 2021).

Os dispositivos dos contratos analisados trazem uma ação de unilateralidade contratual, uma vez que dá ao Outorgado a autonomia de cultivar outras culturas temporárias sem ter que repartir os frutos advindos com o Outorgante, proprietário da terra. Por outro lado, o contrato modelo prevê a partilha dos frutos da cultura principal e também das temporárias. Além disso, faculta ao Outorgante o acompanhamento dos trabalhos executados pela Outorgada, enquanto nos outros, essa atribuição fica restrita ao agricultor.

5. 4 CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO

A tabela abaixo mostra o que os contratos analisados estabeleceram em relação a cessão ou transferência do documento:

Tabela 5 - Autorização de cessão ou transferência

Contratos	Cláusulas
Raízen	"O presente contrato não poderá ser cedido ou transferido a qualquer título ou forma por uma das partes contratantes, sem a expressa concordância da outra. O PARCEIRO OUTORGANTE autoriza a PARCEIRA AGRICULTORA, desde logo, a ceder o presente Contrato à empresa pertencente ao mesmo grupo econômico que o dela [...]." (CONTRATO ..., 2011, p. 3)
Cerradinho Bioenergia S.A	"A PARCEIRA AGRICULTORA poderá ceder e/ou transferir o presente contrato apenas para as empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial, em qualquer tempo, sem anuência do (s) PARCEIRO (S) OUTORGANTES (S) [...]" (CONTRATO ..., 2017, p. 4).
Produtor Rural	"O presente contrato não poderá ser cedido ou transferido a qualquer título ou forma por uma das partes contratantes, sem a expressa concordância da outra." (CONTRATO ..., 2019, p. 5).
Produtor Rural	"O presente contrato não poderá ser cedido ou transferido a qualquer título ou forma por uma das partes contratantes, sem a expressa concordância da outra." (CONTRATO ..., 2018, p. 5).
Contrato Modelo	"Ao Parceiro Outorgado é vedado, a qualquer título, a transferência ou cessão, parcial ou total, do presente contrato, salvo expressa anuência do Parceiro Outorgante" (CONTRATO ..., 2021, p. 12).

Fonte: Contratos (2011, 2017, 2018, 2019 e 2021).

Nota-se que as agroindústrias estabelecem cláusulas no sentido de autorizar a cessão ou transferência do instrumento para outras empresas, sem a anuência do proprietário, isto é, desde que sejam do mesmo grupo econômico. Já no contrato modelo e nos celebrados pelo produtor rural, ficou veda a cessão e a transferência do contrato, a menos que as partes concordem.

Portanto, observa-se uma certa unilateralidade na tomada de decisão por parte das usinas, uma vez que o outorgado não poderá ao tempo, decidir quanto a transferência ou não do documento pactuado para um terceiro, nos casos em que este for do mesmo grupo econômico da outorgada.

5. 5 PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

No que se refere a preservação e responsabilização ambiental, a tabela expõe as cláusulas estabelecidas nos contratos em análise:

Tabela 6 - Responsabilização Ambiental

Contratos	Cláusulas
Raízen	Não estabeleceu
Cerradinho Bioenergia S.A	"O Parceiro Outorgante declara que as áreas agricultáveis, incluindo as áreas de soqueira, encontram-se livres de quaisquer restrições ambientais e que não há pendências relativas a infrações ambientais [...], ficando a Parceira Agricultora autorizada a plantar cana-de-açúcar em toda a área cedida." (CONTRATO ..., 2017, p. 11).

Produtor Rural	"5.13. O PARCEIRO AGRICULTOR, no exercício das atividades que lhe compete, compromete-se a tomar todas as providências para que não venha a causar danos ao imóvel, às áreas de preservação permanente e de reservas legais nele existentes, sendo que na sua ocorrência, obriga-se a fazer as devidas reparações. 5.14. O PARCEIRO AGRICULTOR, durante a vigência do presente contrato, deverá (I) respeitar todas as normas e leis ambientais, sejam elas federais, estaduais ou municipais; (II)f fazer manutenção dos carreadores da área que estará sob sua posse; (III) tomar as providências necessárias no cuidado com a conservação do solo, especialmente quanto a confecção de curvas de nível, terraços e similares." (CONTRATO ..., 2019, p. 7).
Produtor Rural	"5.13. O PARCEIRO AGRICULTOR, no exercício das atividades que lhe compete, compromete-se a tomar todas as providências para que não venha a causar danos ao imóvel, às áreas de preservação permanente e de reservas legais nele existentes, sendo que na sua ocorrência, obriga-se a fazer as devidas reparações. 5.14. O PARCEIRO AGRICULTOR, durante a vigência do presente contrato, deverá (I) respeitar todas as normas e leis ambientais, sejam elas federais, estaduais ou municipais; (II)f fazer manutenção dos carreadores da área que estará sob sua posse; (III) tomar as providências necessárias no cuidado com a conservação do solo, especialmente quanto a confecção de curvas de nível, terraços e similares." (CONTRATO ..., 2018, p. 7 e 8).
Contrato Modelo	"O Parceiro Outorgado se obriga a preservar as áreas de preservação permanente e de reserva legal da propriedade e impedir que terceiros causem danos àquelas que estiverem abrangidas na área objeto da parceria, respondendo civil, administrativa e criminalmente pelos danos ocorridos nas referidas áreas em decorrência de dolo ou culpa sua ou de seus familiares, empregados ou prepostos. Parágrafo único. Nenhuma alteração que afete direta ou indiretamente as áreas de preservação permanente ou de reserva legal, ou que implique na necessidade de licença ambiental, poderá ser executada pelo Parceiro Outorgado sem prévia concordância do Parceiro Outorgante e a devida permissão do órgão ambiental competente, arcando o Parceiro Outorgado com as sanções administrativas e com a responsabilidade civil em caso de descumprimento desta cláusula." (CONTRATO ..., 2021, p. 4).

Fonte: Contratos (2011, 2017, 2018, 2019 e 2021).

Os contratos celebrados pelas agroindústrias, Raízen e Cerradinho, não preveram cláusulas de responsabilização e de preservação ambiental para elas. Pelo contrário, no caso da segunda, atribuiu essa obrigação ao outorgante, o proprietário da terra. O que demonstra que as usinas buscam ao máximo se eximirem das responsabilidades ambientais relativas ao espaço produtivo.

Em contraposição, o contrato modelo, direciona o cuidado de preservar as reservas legais e as áreas de preservação permanente àquele que irá utilizar a terra, o outorgado. Sendo totalmente coerente, na medida em que será o agricultor ou a usina que irá aplicar a técnica do cultivo. Portanto, caberá a ele (a) o dever de cuidar do solo, para que não se deteriore, dos recursos hídricos, para que não se tornem escassos, da fauna e da flora existentes dentro das áreas de preservação ambiental.

5. 6 PREVISÃO DE CAUSAS DE EXTINÇÃO E RESCISÃO

A previsão de causas de extinção e rescisão, são obrigatórias nos contratos agrários, assim como dispõem os arts. 26 a 34 do Decreto nº 59.566/1966. Portanto, a tabela abaixo mostra como os contratos dispuseram sobre.

Tabela 7 – Causas de extinção e rescisão

Contratos	Cláusulas
Raízen	“A inobservância no cumprimento de qualquer das cláusulas do presente contrato caracteriza infração e, assim, justa causa para a rescisão contratual, respondendo a parte culpada pela indenização cabível por perdas e danos à parte inocente [...]” (CONTRATO..., 2011, p. 4).
Cerradinho Bioenergia S.A	Não estabeleceu
Produtor Rural	“A inobservância no cumprimento de qualquer das cláusulas do presente contrato caracteriza infração e, assim, justa causa para a rescisão contratual, respondendo a parte culpada pela indenização cabível por perdas e danos à parte inocente [...]” (CONTRATO..., 2018, p. 7).
Produtor Rural	“A inobservância no cumprimento de qualquer das cláusulas do presente contrato caracteriza infração e, assim, justa causa para a rescisão contratual, respondendo a parte culpada pela indenização cabível por perdas e danos à parte inocente [...]. No que tange à extinção e rescisão do presente contrato, observarse-á às disposições contidas no art. 13, V e art. 26 a 34, todos do Decreto 59.566/66, sem prejuízo das disposições expressamente contidas nas cláusulas contratuais. (CONTRATO..., 2019, p. 8)”
Contrato Modelo	“O presente contrato ficará rescindido nos seguintes casos: a) inadimplemento contratual por qualquer das partes; b) inaptidão do Parceiro-Outorgado no trato do cultivo objeto deste contrato; c) acontecimento natural que venha a danificar toda a lavoura. (CONTRATO..., 2021, p. 3)”

Fonte: Contratos (2011, 2017, 2018, 2019 e 2021).

Compulsando os contratos analisados, observa-se que o único contrato que deixou de estabelecer cláusula de rescisão e extinção do contrato, foi o celebrado pela empresa Cerradinho. Portanto, foi omisso, o que pode acarretar num desequilíbrio na relação contratual, favorecendo a acumulação de poder por parte da usina e contrariando os princípios da autonomia da vontade das partes e da boa-fé objetiva. Além de estar em desacordo com o art. 96, inciso V, d, do Estatuto da Terra, que estabelece como um dos requisitos obrigatórios constar no contrato as formas de extinção ou rescisão do mesmo (BRASIL, 1964).

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da compreensão da dinâmica do setor sucroalcooleiro no estado de Goiás e principalmente, no Sudoeste goiano, constatou-se que a expansão canavieira avançou o território, ocupando áreas, prioritariamente, cultivadas por outras culturas, como as de pastagem e de soja, por exemplo. Essa constatação foi evidente, já que expandir as atividades produtivas para regiões cultivadas por outras culturas reduzem os custos de produção e maximizam os lucros.

Contudo, a expansão para regiões não tradicionais ao cultivo da cana-deaçúcar, desencadeia um embate entre os setores produtivos para a ocupação do solo e do domínio sobre ele. Estas disputas são processos naturais de ocupação do espaço produtivo, já que é impossível, que em um mesmo local e ao mesmo tempo sejam realizadas atividades extensivas distintas.

Destarte, o direito contratual agrário manifesta-se como um mecanismo regulador das relações de acesso e de domínio das terras. Existem quatro tipos de contratos utilizados nesse processo: os de compra e venda, os de fornecimento de matéria-prima, os de arrendamento e os de parceria agrícola. Após o desenvolvimento da pesquisa, a análise dos dados permitiu inferir que, na região do Sudoeste goiano, o instrumento mais comum de acesso à terra é o contrato de parceria agrícola. Observou-se, ainda, que esse instrumento, na prática, muitas vezes, se caracteriza como contrato de arrendamento rural.

Os instrumentos contratuais analisados demonstraram que grande parte das cláusulas protege

apenas uma das partes em detrimento da outra, proporcionando um desequilíbrio na relação contratual. Nos casos analisados, observou-se que a agroindústria sucroalcooleira dispõe de poder econômico, político e social. Ou seja, as agroindústrias detêm o poder de barganha em decorrência das assimetrias de informações, que lhes possibilitam articular um conjunto diversificado de espécies de capital, que se expressam nos aspectos políticos, financeiros, tecnológicos, organizacionais e jurídicos.

Por outra via, os proprietários de terra, atraídos pelo retorno financeiro, acabam aceitando as condições impostas por ela, colocando-se em situação de subordinação e dependência na relação contratual.

Quanto aos contratos estabelecidos entre produtores rurais e proprietários de terra, nota-se que existe certa equiparidade no tocante às estipulações das cláusulas contratuais. Isso se deve ao fato desses agricultores não terem tanto poder simbólico quanto as agroindústrias. De modo que a relação entre eles e os proprietários de terras conseguem alcançar certo nível de equilíbrio contratual.

Portanto, é possível inferir, ainda que de forma holística, que as agroindústrias detêm maior concentração de poder do que os proprietários de terra, nas relações contratuais, uma vez que a maioria das cláusulas asseguram mais direitos e autonomia à elas em detrimento deles. Dessa forma, denota-se que assim como a maioria das relações contratuais não são compostas por partes com igualdade de poderes, as relações contratuais do setor sucroalcooleiro, não se divergem muito. Todavia, é possível que haja uma equiparação dos pactuantes, por meio das cláusulas contratuais, desde que elas se consolidem conforme as determinações e os princípios legais, protegendo assim, ambas as partes pactuantes.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 17 nov. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

[2] BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 30 nov. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

[3] CONAB. Companhia Nacional de Abastecimento. **Acompanhamento da safra brasileira de cana-de-açúcar: Safra 2018/19**: primeiro levantamento: maio/2018. v. 5. n. 1. Brasília, DF, 2018. 1-62 p. Disponível em: http://www.conab.gov.br. Acesso em: 5 jul. 2022.

[4] CONAB. Companhia Nacional de Abastecimento. **Série histórica das safras**. Safras 2006/07 a 2018/19. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.conab.gov.br/infoagro/safras/serie-historica-das-safras. Acesso em: 15 jul. 2022.

[5] CONTRATO particular de parceria agrícola: celebrado entre parceiro outorgante [...] e parceiro outorgado (Cosan Centroeste S/A açúcar e álcool – Filial Jataí). **Contrato...** [documento impresso]. Jataí/GO, 11 mar. 2011.

[6] CONTRATO particular de parceria agrícola: celebrado entre parceiro outorgante [...] e parceiro outorgado (Usina Cerradinho Bioenergia S/A). **Contrato...** [documento impresso]. Chapadão do Céu/Goiás, 5 jul. 2017.

[7] CONTRATO particular de parceria agrícola: celebrado entre parceiro outorgante [...] e parceiro outorgado (Produtor Rural). **Contrato...** [documento impresso]. Jataí/GO, 12 dez. 2018.

[8] CONTRATO particular de parceria agrícola: celebrado entre parceiro outorgante [...] e parceiro outorgado (Produtor Rural). **Contrato...** [documento impresso]. Jataí/GO, 23 ago. 2019.

[9] CONTRATO modelo de parceria agrícola: modelo confeccionado de acordo com o Estatuto da Terra. **Contrato não assinado** [documento impresso]. Jataí/Goiás, 30 ago. 2021.

[10] GOMES, Stephanye da Silva; LEAL, Liliane Vieira Martins; Pereira, Alexandre Ernesto de Almeida. Análise da expansão da indústria sucroalcooleira no Sudoeste goiano entre 2008 e 2018: impactos na ocupação do solo e estratégias de ação no campo de poder, integração vertical e concentração fundiária. In: MELLO, Roger Goulart; FREITAS, Patrícia Gonçalves (org.). **Meio ambiente**: gestão, preservação e desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: e- Publicar, 2020. v. 2. cap. 13, p. 159176. E-book.

[11] IMB. Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Estatísticas municipais**: séries históricas. Goiânia, 2020. Disponível em: https://www.imb.go.gov.br/estatisticas/sistemas-de-pesquisa/estat%C3%ADsticas-municipais.html. Acesso em: 15 jul. 2022.

[12] LEAL, Liliane Vieira Martins. **Expansão sucroalcooleira e disputa pelo uso do solo no Sudoeste de Goiás**. 333 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015.

[13] NOVACANA. **Aspectos do plantio da cana-de-açúcar**. Curitiba, . Disponível em: https://www.novacana.com/cana/aspectos-plantio-cana-de acucar#:~:text=Seu%20ciclo%20produtivo%20%C3%A9%2C%20em,tratos%20culturais%20e%20a%20colheita. Acesso em: 10 jul. 2022.

[14] NOVACANA. **As usinas de açúcar e etanol do Brasil.** Curitiba, 2021a. Disponível em: https://www.novacana.com/usinas_brasil. Acesso em: 10 jul. 2022.

[15] NOVACANA. **Usina de açúcar e álcool no estado**: Goiás. Curitiba, 2021b. Disponível em: https://www.novacana.com/usinas_brasil/estados/goias?pag e =2. Acesso em: 22 jul. 2022.
[16] PACHECO, Paula. Produtores de soja boicotam cana em GO. **Estadão**, São Paulo, 9 jan. 2011. Economia e Negócios. Disponível em: http://www.estadao.com.br/noticias/impresso, produtores-de-soja-boicotam-cana-emgo,663814,0.htm. Acesso em: 22 jul. 2022.
[17] PARDO FILHO, Milton. **Direito agrário**: aspectos reais e obrigacionais. 2006. 279 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais). Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.
[18] SILVA, Adriana Aparecida; MIZIARA, Fausto. **Avanço do setor sucroalcooleiro e expansão da fronteira agrícola em Goiás**. Pesquisa Agropecuária Tropical, Goiânia, v. 41, n. 3, jul./set. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/pat/v41n3/a07v41n3.pdf. Acesso em: 1 jul. 2022.
[19] UDOP. União dos Produtores de Bioenergia. **Serviços-Usinas/Destilarias**. Estado: Goiás. Araçatuba, SP, 2021. Disponível em: https://www.udop.com. br/indexphp?item=m apa_unidades. Acesso em: 1 jul 2022.